



Número: **0600065-72.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO DATATRENDS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VALMIR BORBA GOMES DE MOURA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10442564	25/04/2026 18:00	<a href="#">DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGENCIA</a>	Decisão anexa

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA  
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB -  
DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-  
A

REQUERIDO: INSTITUTO DATATRENDS LTDA

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de petição por meio da qual a agremiação representante noticia fato superveniente consistente na suposta burla à decisão liminar anteriormente proferida nos autos, com pedido de extensão de seus efeitos ao novo registro de pesquisa eleitoral nº AL-09299/2026, realizado pelo Instituto DataTrends Ltda., cuja divulgação está prevista para data próxima.

Sustenta, em síntese, que, após o deferimento da tutela de urgência que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa anteriormente registrada sob o nº AL-00374/2026, o instituto representado teria promovido o cancelamento formal daquele registro e, em curto lapso temporal, efetuado novo registro substancialmente idêntico, sem o saneamento dos vícios apontados na decisão liminar, com o propósito de esvaziar sua eficácia.

Requer, assim, a extensão dos efeitos da decisão anteriormente proferida, com a suspensão da divulgação da nova pesquisa.

O representado, por sua vez, sustenta a regularidade do novo registro, afirmando tratar-se de levantamento autônomo, realizado em conformidade com a legislação de regência, inexistindo vedação quanto ao cancelamento do registro anterior e à realização de nova pesquisa.

É o relatório. Fundamento e decido.

---

### 2. Fundamentação



Em juízo de cognição sumária, próprio da análise de tutela de urgência, a controvérsia ora posta não deve ser resolvida a partir de um exame meramente formal acerca da licitude, em abstrato, do cancelamento de registros de pesquisa eleitoral, faculdade efetivamente prevista na regulamentação aplicável.

O ponto juridicamente relevante, ao menos neste momento processual, é mais delimitado: consiste em verificar se o novo registro apresentado configura, em substância, levantamento autônomo e metodologicamente distinto, ou se, ao revés, traduz reiteração material da pesquisa anteriormente suspensa, sem o saneamento das fragilidades que motivaram a intervenção jurisdicional.

E, sob esse prisma, os elementos até aqui constantes dos autos evidenciam, em juízo de probabilidade, quadro que não pode ser desconsiderado.

Com efeito, a análise comparativa dos registros indica elevada identidade estrutural entre o levantamento anteriormente suspenso e aquele ora impugnado, não apenas quanto a aspectos periféricos — como universo pesquisado, tamanho da amostra e modalidade de coleta —, mas, sobretudo, quanto aos elementos centrais que foram objeto da decisão liminar anteriormente proferida.

Mais do que isso, a insurgência deduzida aponta, de modo objetivo e tecnicamente articulado, que os pontos específicos indicados por este juízo como necessários ao saneamento do registro — notadamente aqueles relacionados à auditabilidade do plano amostral, à verificabilidade da delimitação territorial e à clareza dos mecanismos de identificação dos respondentes — não foram, ao menos em análise inicial, substancialmente supridos.

A manifestação defensiva, embora ressalte a regularidade formal do novo registro e a inexistência de vedação normativa à realização de nova pesquisa, limita-se, em grande medida, a reafirmar a licitude abstrata dos procedimentos adotados, sem enfrentar de modo suficientemente específico a alegação de persistência dos vícios anteriormente apontados, nem afastar, de forma convincente, a possibilidade de reiteração material do levantamento.

Nesse contexto, não se está, aqui, afirmando de modo definitivo a irregularidade da nova pesquisa, tampouco antecipando juízo exauriente sobre o mérito da controvérsia. O que se reconhece, por ora, é algo mais restrito e processualmente adequado: há elementos concretos que indicam, em juízo de probabilidade, a continuidade substancial do levantamento anteriormente suspenso, sem demonstração suficiente de superação das fragilidades que motivaram a tutela deferida.

---

### 3. Do perigo de dano e da irreversibilidade

No tocante ao requisito do perigo de dano, sua configuração, no caso concreto, mostra-se particularmente acentuada.



A divulgação da pesquisa impugnada encontra-se iminente, circunstância que reduz significativamente a margem temporal para o estabelecimento do contraditório técnico em nível adequado.

E, como é cediço, a divulgação de pesquisa eleitoral, uma vez efetivada, projeta efeitos informacionais e políticos imediatos sobre o eleitorado, os quais, em regra, não se mostram passíveis de reversão no plano fático, ainda que posteriormente reconhecida eventual irregularidade.

Não se trata, portanto, de risco hipotético ou abstrato. Ao contrário, trata-se de perigo concreto e qualificado, decorrente da combinação entre: a proximidade da divulgação; a natureza difusiva e instantânea dos resultados de pesquisa eleitoral; e a possibilidade de que o levantamento, se divulgado, circule sob aparência de regularidade formal, ampliando seu impacto sobre a formação da opinião pública.

Acrescente-se, ainda, que a dinâmica fática descrita nos autos — cancelamento do registro anterior seguido de reapresentação célere de novo registro com características substancialmente semelhantes —, caso não submetida a controle cautelar, revela potencial aptidão para esvaziar a utilidade prática da própria tutela jurisdicional anteriormente concedida.

Nessas condições, relegar a apreciação da medida para momento posterior implicaria, na prática, admitir a consumação de efeitos potencialmente irreversíveis, com prejuízo à efetividade da jurisdição eleitoral.

#### 4. Da adequação da medida

A providência ora examinada não implica juízo definitivo acerca da validade do novo registro, nem impede, em caráter absoluto, a futura divulgação da pesquisa.

Cuida-se, antes, de medida de natureza estritamente cautelar, voltada à preservação do estado de fato até que se estabeleça, com a devida amplitude de contraditório, juízo mais seguro acerca da regularidade do levantamento.

Em outras palavras, diante de dúvida fundada sobre a suficiência do atendimento aos requisitos legais e da iminência de produção de efeitos potencialmente irreversíveis, melhor se harmoniza com a lógica do sistema eleitoral sustar, provisoriamente, a divulgação do resultado até ulterior deliberação.

---

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO, por cautela, a tutela de urgência, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO** dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **AL-09299/2026**, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária, que fixo em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sem prejuízo de posterior reavaliação.



a) que o **Instituto DataTrends Ltda.** se abstenha imediatamente de promover a divulgação, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **AL-09299/2026**, inclusive em sítios eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens, veículos de comunicação ou quaisquer outros meios digitais ou físicos sob seu controle ou influência, **caso já tenha iniciado ou venha a iniciar sua circulação**, sob pena de multa;

b) que o representado se **abstenha de efetuar novo registro de pesquisa eleitoral com conteúdo literal ou substancialmente idêntico** ao dos registros nº **AL-00374/2026** e nº **AL-09299/2026**, sem a prévia e efetiva superação, de forma objetiva e verificável, das inconsistências apontadas na decisão liminar anteriormente proferida, enquanto pendente apreciação ulterior do feito;

c) fica o representado advertido de que o descumprimento de qualquer das determinações acima acarretará a incidência de **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada, por ora, ao montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo de ulterior reavaliação;

d) determine-se que o **Instituto DataTrends Ltda.** apresente, no prazo de **3 (três) dias**, esclarecimentos técnicos detalhados e documentados acerca do registro nº **AL-09299/2026**, especialmente quanto:

i) à composição concreta do plano amostral, com demonstração da distribuição efetiva da amostra nas variáveis declaradas;  
ii) à delimitação territorial do levantamento, com indicação das unidades geográficas utilizadas e respectiva distribuição da amostra;  
iii) ao modo de identificação do município e do domicílio eleitoral dos entrevistados durante a coleta;  
iv) aos critérios e procedimentos de produção e complementação dos dados territoriais;  
v) aos mecanismos efetivos de controle, verificação, elegibilidade e eliminação de duplicidades adotados na coleta;

e) após o cumprimento da diligência acima, dê-se **vista ao Ministério Público Eleitoral**, na forma da lei;

f) cumpridas as providências e, sendo o caso, cite-se o representado para apresentação de defesa, nos termos da legislação de regência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência máxima.

